



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 511/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.017430/2020-33

INTERESSADOS: KLAUS FABIAN COCO

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: PROTOCOLO DE INTENÇÕES. DOCUMENTO DE FEIÇÃO GENERATIVA E PRÉVIA, ENUNCIADO DE VONTADES DAS PARTES A SE CONCRETIZAR EM TEMPO FUTURO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NA MINUTA PROPOSTA.

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de Protocolo de Intenções que tem por objeto fortalecer a cooperação entre os partícipes e estabelecer suas intenções de promover a colaboração técnico científica visando o desenvolvimento de pesquisa científica aplicada às áreas de ciências da saúde e engenharia (Sequencial 35 - Lepisma).
2. O Parágrafo único da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO, estabeleceu que o objeto deste instrumento jurídico é o desenvolvimento de pesquisa científica aplicada às áreas de ciências da saúde e engenharia.
3. A CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA, estabeleceu que o presente Protocolo de Intenções terá vigência de 24 (vinte quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, mediante termo aditivo a ser aprovado previamente pelas partes signatárias.
4. Consta nos autos ainda a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL ressaltando a importância da assinatura do Protocolo de Intenções (Sequencial 03- Lepisma):

A implementação do convênio é de interesse institucional e representa ganhos para a UFES e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros:

- a) Corresponde a um convênio que integrará projetos de pesquisa de interesse regional, nacional e internacional;
- b) Viabiliza a participação de docentes e alunos da UFES;
- c) Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da UFES;
- d) Permitirá o uso de dados e de informações que irão viabilizar diversos projetos de pesquisas de interesse da UFES;
- e) Permitirá que conhecimentos sobre ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados nesta instituição sejam aplicados, visando ao desenvolvimento sustentável da nossa região e do país.

5. É a síntese do necessário.

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

6. Destarte, "Protocolo de Intenções" constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros acordos ou convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações.
7. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (acordos, convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.
8. Não necessita estipular obrigações de quaisquer natureza para os signatários (deveres,

cronogramas, prazos de validade e etc.). Contudo, os futuros acordos ou convênios deverão conter obrigatoriamente, todas as informações necessárias à sua formalização, nos termos da referida lei.

9. Nesse sentido, foi o despacho do Procurador Chefe (Sequencial 25 - Lepisma), *verbis*:

*"Recomendo seja ajustado o acordo para protocolo de intenções, uma vez que várias das cláusulas de minuta dependem de aprovação futura e específica dos órgãos competentes da Ufes, tais como a cessão de pessoal e a atribuição de carga horária para pesquisa, o que não podem ser executados por meio do ajuste proposto.*

*O mesmo no que tange à disponibilização de infraestrutura. Demais disso, a UFES não possui amparo legal para custear seguro em favor de seus servidores.*

*Quanto a projeto de pesquisa (item 7), esclareço que necessita de aprovação pelos setores competentes da Ufes. Verificar se existe necessidade de publicar protocolo de intenções no DOU.*

*Por fim, o objeto da minuta é genérico, sendo justamente por isso adequado um protocolo de intenções e não um acordo ou um convênio."*

10. Com efeito, as cláusulas a partir da "CLÁUSULA TERCEIRA - DA COORDENAÇÃO" deverão ser excluídas do presente protocolo, com exceção da "**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FORMA DE COOPERAÇÃO**" que deverá ser mantida e renumerada, haja vista que a sua redação está de acordo com a natureza dos protocolos de intenção.

11. Em relação à "**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**", estabeleceram que o Protocolo de Intenções "terá vigência de 24 (vinte quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, mediante termo aditivo a ser aprovado previamente pelas partes signatárias".

12. Desnecessário previsão de termo aditivo em protocolos de intenção. Ademais, nesse protocolo já estabeleceram as competências das partes que serão firmadas através de acordos, convênios, e outros instrumentos pelas quais se desencadeará o objeto (clausula primeira e segunda).

13. Desnecessário também prazo de vigência em cláusula específica em protocolos de intenções, pois os próprios instrumentos que advirão poderão ultrapassar o prazo previsto na Cláusula Quarta.

### **III - CONCLUSÃO.**

14. Após análise da minuta acostada aos autos (Sequencial 35 - Lepisma) recomendo atenção aos tópicos "6" ao "13" devendo ser feitas as devidas alterações para a verdadeira finalidade deste protocolo de intenções.

15. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, não vislumbra óbice jurídico à realização do presente Protocolo de Intenções, se assim for do interesse desta Universidade, desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

16. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017430202033 e da chave de acesso 5504f8e9



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 24/11/2020 às 21:23

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/98525?tipoArquivo=O>